



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 312ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 432/2016	
Referência	Processo nº 1036818/2015	
Interessado	PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1036818/2015, que trata sobre Auto de Infração nº 300002909/2015.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 312ª, apreciando o processo nº 1036818/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada **PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, com nome fantasia: PETCOM ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, inscrita no CNPJ 62.743.539/0001 -98, registrada neste Conselho sob o nº 000033824-5, estabelecida na Rua Santa Mônica, 1809 – Parque Industrial San José - Bairro: Jardim Belizário, Cidade: Cotia/SP , com endereço para Correspondência na Rua Dr. Mirocene Fernando da Cunha Lima, 272 – Bairro: Bessa – João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração nº300002909, lavrado e recebido em 16 de abril de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de instalação de fibras óticas para o Ministério das Comunicações em Campina Grande/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que o art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “*todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 16 de abril de 2015, conforme Auto de Infração anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 178,87 à R\$ 536,62; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a firma **PELTIER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, com nome fantasia: PETCOM



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, inscrita no CNPJ 62.743.539/0001 -98, registrada neste Conselho sob o nº 000033824-5, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Marcos Lázaro Lázaro de A. Quirino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza

Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)